



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673 DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 30 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 30. Ficam ratificadas as autorizações expedidas pela ANP para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural até a data da publicação desta Lei, na forma do art. 56 da Lei nº 9.478, de 1997, com prazo de duração de trinta anos, contados da data de publicação desta Lei..

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos em processo de licenciamento ambiental que, na data de publicação desta Lei, ainda não tenham obtido autorização da ANP, cujo prazo da autorização, também de 30 anos, será contado do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

§ 2º Para o caso dos empreendimentos de que tratam o **caput** e o § 1º, o período de exploração exclusiva pelos carregadores iniciais será de dez anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

§ 3º Os bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização de que trata este artigo deverão ser considerados vinculados à respectiva autorização e, mediante declaração de utilidade pública e indenização, incorporar-se-ão ao patrimônio da União ao término do seu prazo de vigência.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

As autorizações vigentes foram ratificadas pelo art. 56 da Lei nº 9.478/97 e, portanto, não podem estar sujeitas a condicionantes, são ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e asseguram DIREITOS ADQUIRIDOS, protegidos constitucionalmente.

Rodrigo Rollemberg
Deputado Federal PSB/DF